

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DO SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura DE Itajaí/SC

Pregão Eletrônico nº 0049/2022
Processo Administrativo nº 2022-FAT-076103

RECURSO ADMINISTRATIVO

ADMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, portadora do CNPJ nº: 13.690.914/0001-73, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI, portadora do CNPJ: 14.686.598/0001-29, vencedora do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

I SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame deflagrado pela SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura DE Itajaí/SC, com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA INFORMATIZADA DE HIDROMETROS COM EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE FATURAS DE ÁGUA/ESGOTO conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Conforme consta na descrição ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. do edital.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a ADMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, compareceu a empresa LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI. Na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada a licitante LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI. Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer. Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI, apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente. Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a ADMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI.

II. I. VIOLAÇÃO AO ITEM 8.12.1. DO EDITAL APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM OS PRAZOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta LEI 14133 DE 2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Além desses Incisos, existem 12 Parágrafos entre eles, destaco os Parágrafo 2º e 5º. que incorpora o que já existe na Instrução Normativa SEGES 05/2017, vejamos:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnica da licitante por meio de atestado solicitado no item 8.12.1 do Edital, abaixo transcritos:

8.12.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos

compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.12.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

Serviços de medição de consumo de água e/ou energia elétrica com utilização de coletores eletrônicos de dados e impressoras térmicas para impressão simultânea de faturas em pelo menos 25.000 (vinte e cinco mil) leituras por mês.

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI, apresentou 01 (hum) atestado. Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 8.18., do ato convocatório conforme descrito abaixo:

8.18 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

A) Violação ao item 8.12.1 do edital e ao art. 67, da lei 14.133. Apresentação de atestados com prazos não compatíveis com o objeto do presente pregão. Exigência descumprida pelo atestado apresentado.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnica dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 67, da LEI 14.133, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 67, da LEI 14.133, Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193).

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica.

Na hipótese em comento, o item 8.12.1, do edital exige apresentação de atestados que contemplem o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

A despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnica encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrida juntou na sua documentação de habilitação um atestado que contemplam o objeto, mas nota-se que o prazo de execução do atestado é 02/01/2013 a 02/05/2013, 04 (Quatro) meses, ao passo que os serviços que compõem a solução exigida do edital item 13.4 "O prazo de execução da contratação é de 12 meses, prorrogável conforme previsão no instrumento contratual ou no termo de referência".

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da empresa LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI é incompatível com os prazos do objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, no sentido de que a habilitação técnica da empresa LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente, prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 67, Lei nº 14133/2021. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto.

Em corolário, a recorrente pugna pela desconsideração do atestado apresentado pela empresa LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI em face da violação aos itens 8.12.1. do edital, bem como ao art. 67, da Lei de Licitações, ante a desconformidade dos prazos de execução do objeto para demonstração da capacidade técnica exigida no certame.

A empresa ADMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, presta serviços desde 2011, e desconhece a prestação de serviços impressão simultânea de faturas, antes de 2013, segundo nossos conhecimentos as empresas começaram impressão simultânea de fatura, após 2013. Tentamos encontrar o contrato emergencial 07/2012, conforme consta no atestado de capacidade técnica da empresa LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI, e não encontramos no site da <https://semae.rs.gov.br>, solicitamos uma diligência do Atestado de capacidade técnica.

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 8.12.1. do edital, pela licitante LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI, requer que, nos termos do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante LEVEL TECH SOLUCOES EM INFORMATICA E LEITURA EIRELI, acima expostas. Pede deferimento

Fechar

